



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 097/2021

PROCESSO Nº 22101.006542/2021.23

AIAM: 012611/2021 - OS nº 01586/2021

AUTUADO: MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA - CPF: 761.096.402-63

ENDEREÇO: Av. Rua da Penetração nº 10 - Apartamento - 06 - Colônia Santo - Manaus - AM - Tel. (92) 984323.5239

FIEL DEPOSITÁRIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A - CNPJ: 02.558.157/0215-93

ENDEREÇO: Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 957 - São Francisco - Boa Vista-RR.

FISCAIS AUTUANTES: Geize de Lima Diógenes, Cosmo Chaves da Silva e Mário Sérgio dos Santos Carvalho.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSORIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS DE MANAUS/AM PARA BOA VISTA/RR. TRÂNSITO IRREGULAR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REAFIRMADA PELO TERMO DE CONFERÊNCIA DA CARGA. COBRANÇA DO IMPOSTO MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento oficial no valor de **R\$ 15.029,78** (quinze mil, vinte e nove reais e vinte e setenta e oito centavos), a título de ICMS e multa, cobrada por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 012611/2021, lavrado em 19/08/2021**, contra o sujeito passivo em epígrafe, em virtude de ter sido constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de notas fiscais próprias.

A fiscalização indicou como dispositivo infringido o artigo 156 do Decreto Nº 4.335-E/2001 - RICMS/RR e como penalidades o artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, c/c o art. 907, inciso III, alínea "a" do RICMS/RR, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Constam nos autos-SEI-RR, os seguintes documentos: **EVENTO - (2965833)** - cópia do Auto de Infração nº 012611/2021, Extrato do Contribuinte do período: 19/08/2021 à 02/09/2021, Termo de Conferência da Carga, realizado em 19/08/2021, no Passe: 245664171, cópia da Requisição com a relação do material, CRLV- Certificado de Registro e Liberação de Veículo - Placa: NOL-0209, CNH do Motorista/Transportador: MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA - CPF: 761.096.402-63, cópia de requisição com a relação de material, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV - PLACA: NOL - 0209, cópia da CNH do Motorista: MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA - CPF: 761.096.402-63, Termo de Substabelecimento passado dos Advogados representantes da empresa Telefônica Brasil S/A - Fiel Depositária das Mercadorias: Sacha Calmon Navarro Coelho - OAB/MG nº 9007 - Misabel de Abreu Machado Derzi - OAB/MG nº 16.082 e outros

Caroline Brandão
Gerente de Negócio
RE A0070R

para Guilherme Camargos Quintela - OAB/MG nº 104.603, Demonstrativo de Obrigação de Situações Tributárias Estaduais-DESOTE da empresa Telefônica Brasil S/A - Fiel Depositária das Mercadorias, atualizado até 24/08/2021, Termo de Liberação das Mercadorias para a empresa Telefônica Brasil S/A - Fiel Depositária das Mercadorias, cópia do DARE do Auto de Infração nº 012611/2021, em nome do Sujeito Passivo autuado: MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA, o valor de R\$ 7.119,37, cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária em nome da Empresa VIVO S/A, cópia do Extrato do Sujeito Passivo: o Motorista/Transportador: MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA - CPF: 761.096.402-63, do período de 19/08/2021 à 21/09/2021.

O Sujeito Passivo: Motorista/Transportador: MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA - CPF: 761.096.402-63, embora devidamente cientificado do Auto de Infração nº **012611/2021, em 19/08/2021**, assim como a representante legal da empresa: Telefônica Brasil S/A - Fiel Depositária das Mercadorias: a Advogada Cintia Schulze - OAB-RR nº 960, não efetuaram o pagamento e nem apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme se verifica das respectivas assinaturas dos cientes no corpo/rodapé do próprio Auto de Infração.

Termo de Revelia (EVENTO - 2966174), lavrado em 22/09/2021, pela servidora fazendária: **Laís Fernanda Macedo da Silva - Chefe de Seção de Informatização da Legislação**, em 22/09/2021, certificando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada, sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº **012611/2021**, em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 856/94.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, EM 21/09/2021, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para adoção das medidas cabíveis (EVENTO-2965652).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, por estarem desacompanhadas das respectivas notas fiscais, configura-se evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais para acobertar o trânsito de mercadorias, sendo assim, o fisco ao constatar tal irregularidade, que fora reafirmada pelo Termo de Conferência da Carga, deverá proceder com a lavratura do devido Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, como de fato procedera.

Assim em atendimento a Ordem de Serviço nº 001586/2021, o fisco estadual tem entre outras, a incumbência de CONFERIR A CARGA do VEÍCULO, como de fato fez a conferência da carga do Veículo de Placa: NOL-0209/AM, de propriedade do Autuado: o Motorista/Transportador: MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA - CPF: 761.096.402-63, que fora retido no Posto Fiscal de Jundiá para averiguação da carga. Ao examinar a carga os auditores verificaram que as mercadorias transportadas pelo sujeito passivo, estavam desacobertas de documento fiscal próprio.

Neste contexto, faz-se necessário analisar, o dispositivo legal que atribui ao transportador a obrigação tributária para o trânsito de mercadorias, conforme estabelecidos nos artigos 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:



“Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.”

Corroborando com o dispositivo em destaque, no que tange a responsabilidade do sujeito passivo/transportador em relação às mercadorias por ele transportadas, vejamos o que estabelece o artigo 20, do recitado diploma legal:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

a) ...

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”

Daí, coube por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

No caso em tela, a Fiscalização estadual, em procedimento de verificação de transporte de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá no Município de Rorainópolis, no dia 19/08/2021, constatou que o contribuinte/sujeito passivo estava realizando o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios, confirmado pelo Termo de Conferência da Carga, onde foi reafirmada a irregularidade apontada, infringindo dessa forma os dispositivos acima transcritos. Assim, tem-se como correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Aliás, registre-se, por oportuno, que para esse tipo de procedimento tributário, qual seja, fiscalização de mercadoria em trânsito na abordagem nos postos fiscais ou em fiscalização de volante, por exemplo, quando da verificação da documentação fiscal que acobertam as mercadorias, o momento é crucial, ou seja, a relevância está na verificação naquele momento, não importando se o documento fiscal foi emitido antes do transporte, mas se está devidamente acompanhado das mercadorias, quando do momento da passagem no posto de fiscalização.

Nesse aspecto, impende destacar o que estabelece o art. 60, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 059/93, in verbis:

“Art. 60. Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e

arquivos magnéticos que constituam prova material da infração à legislação tributária.

§ 1º. *A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:*

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. *Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadorias, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal. (grifado)”.*

De modo que, da transcrição do recitado dispositivo, entende-se que é obrigação do contribuinte/transportador apresentar o documento fiscal no momento da abordagem feita pela fiscalização fazendária, também em observância ao art. 072, da Lei nº 059/93, in verbis:

“Art. 72. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva.”

O mérito da demanda é que de fato e de direito o Sujeito Passivo: o Motorista/Transportador: MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA - CPF: 761.096.402-63, tentou passar com mercadorias sem notas fiscais, oriundas do Estado do Amazonas, mas estariam sendo levadas para Boa Vista, cuja infração fora detectada e reafirmada pelo Termo de Conferência da Carga, no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá, sendo, pois, lavrado corretamente o respectivo Auto de Infração.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, por questão de Justiça fiscal, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais-a-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 063/2018 e 064/2018.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamento de fato e de direito devidamente comprovada a infração, ante o patente descumprimento de obrigação acessória por parte do sujeito passivo/autuado, ou seja, transportes de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 012611/2021, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, mas, com a redução da multa aplicada de 40%(quarente por cento) do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.



Portanto, o Auto de Infração nº 012611/2021, com a alteração da multa de 40% do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação	R\$ 26.368,00 X 17% = R\$ 4.482,56
- Multa reduzida (40% da operação para 100% do imposto)	= R\$ 4.482,56
- Total	= R\$ 8.965,12

RECURSO DE OFÍCIO

De modo que, em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho **recurso de ofício** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo/autuado em nome do Motorista/Transportador: MANOEL HERINALDO SILVA DE SOUSA - CPF: 761.096.402-63, bem como a empresa FIEL DEPOSITÁRIO das mercadoria: TELEFÔNICA BRASIL S/A - CGF: 24.022072-3 - CNPJ: 02.558.157/0215-93, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 957 - São Francisco - Boa Vista-RR, na pessoa de seu gerente ou de sua representante legal a Advogada: Cintia Schulze - OAB-RR nº 960, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

